



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600346-95.2024.6.21.00885 - Recurso Eleitoral (11548)  
**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PAROBÉ -  
RS - MUNICIPAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CANDIDATURAS FEMININAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de TAQUARA/RS, contra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024,  **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “as irregularidades identificadas comprometem a consistência e a confiabilidade das contas E representam 100% dos recursos recebidos. A desaprovação é a medida que se impõe, assim como a devolução do valor de R\$25.450,50 ao Tesouro Nacional, a título de malversação de verbas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP. (...) Ante o exposto, **DESAPROVO** as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, do Município de PAROBÉ/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$25.450,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)**a teor do que preconiza o §1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.” (ID 46076824)

Irresignado, o Recorrente argumenta que: a) “As contas apresentadas pelo PDT de Parobé são materialmente regulares. Todos os recursos foram aplicados em material de campanha eleitoral, conforme sua destinação legal. A nota fiscal comprova a aquisição de R\$25.450,00 em materiais gráficos, posteriormente complementada com informações sobre dimensões”; b) “Durante todo o processo, o partido manteve postura de absoluta transparência: a) Prestação tempestiva: As contas foram apresentadas dentro do prazo legal; b) Atendimento às diligências: Todas as solicitações foram prontamente atendidas; c) Complementação espontânea:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Documentação adicional foi fornecida quando solicitada; d) Colaboração processual: Manifestações detalhadas esclareceram todos os questionamentos”. Com isso, requer a reforma da decisão para julgar aprovada sem qualquer ressalva a prestação de contas dos recorrentes ou, alternativamente, aprovada com ressalvas”. (ID 46076829)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes a aplicação irregular de recursos do fundo especial de financiamento de campanha e do fundo partidário em candidaturas femininas.

Quanto às irregularidade apontadas, o Parecer Conclusivo apontou que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

#### 2. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatada irregularidade na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127328129:

VALOR TOTAL DA AMOSTRA:				R\$ 25.450,00 de R\$ 25.450,00			
REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRA:				100,00%			
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FP
03/10/2024	03.994.736/0001-10	GRÁFICA B & L LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	20241283	25.450,00	25.450,00

O documento fiscal apresentado, ID 127263439, não possui as dimensões do material impresso produzido, em desatendimento ao § 8º do art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas no ID 127419510 e anexos que, tecnicamente, não foram capazes de sanar a irregularidade apontada.

Juntou espécie de ofício/relatório emitido pela gráfica fornecedora com as especificações de quantidades de cada impresso e suas dimensões, documento ID 127419962. Permanece o desatendimento à norma que especifica que tais características do material adquirido devem constar no corpo da nota fiscal conforme já referido, no § 8º do art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP, considera-se irregular o montante de R\$ 25.450,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

#### 3. Do exame da aplicação de Recursos Públicos nas cotas de gênero

##### Aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor

A aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral deverá observar os repasses destinados às cotas de gênero e raça, conforme estabelece o art. 19, § 3º e §4º-A, da Res. TSE n. 23.607/2019<sup>6</sup>.

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127256018:

Não há informação no processo referente ao quantitativo de recursos destinados às candidaturas femininas, em relatório, nota fiscal, ou mesmo no ofício juntado posteriormente, de ID 127419962, com informações adicionais ao documento fiscal.

Todo o montante recebido de recursos foi gasto em única nota fiscal, documento ID 127263439, sem a identificação dos candidatos beneficiados com o material de campanha adquirido.

Após o confronto dos dados relativos ao repasse de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas (A), às candidaturas femininas negras (B) e às candidaturas masculinas negras (C), foram obtidos os quadros demonstrativos que seguem:

O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO						
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero	Total do FP destinado à cota de gênero	% do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório
25.450,00	34,11	8.681,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim, não foi possível a identificação da correta aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero.

Conseqüentemente, não foi possível a verificação de irregularidade do art.19, §10º, da Res.23607/19 (transferência pelos partidos dos recursos referentes aos percentuais de gênero e raça após 30 de AGOSTO de 2024).

O partido apresentou manifestação no ID 127274440 que, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada, pois limitou-se a afirmar: "O valor integral foi pago em materiais, não especificando 34,11% para cota de gênero. Os materiais foram distribuídos para todos os candidatos do Partido PDT, onde constam mulheres e pessoas negras."

Assim, considerando a impossibilidade de aferição do valor destinado às candidaturas femininas, não há como atestar o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos nas mesmas, o valor de R\$ 8.681,00 está em desacordo com o art. 19, §3º, inciso I e §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 19, § 9º e art. 79<sup>7</sup>, § 1º, da Resolução TSE n 23.607/2019, sem prejuízo da aplicação, ao responsável e aos beneficiários, das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997<sup>8</sup>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como bem referido pelo Magistrado *a quo* o prestador não obteve êxito em esclarecer/sanar as irregularidades detectadas. Confira-se:

Ainda que a irregularidade acima apontada abarque o total dos recursos recebidos, **identificada outra inconsistência quanto à correta destinação do valor do Fundo Partidário à cota de gênero**, contrariando o art. 19, §3º, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019. **O partido não detalhou a destinação dos materiais impressos de modo a permitir a verificação do destino a candidaturas femininas. Tampouco a nota fiscal ou a declaração superveniente da empresa trouxe a informação, mesmo após provocada a agremiação sobre o assunto.** Deste modo, resta irregular a aplicação do montante que seria destinado às mulheres, no caso, no valor de R\$ 8.681,00.

A **justificativa** de que *“O valor integral foi pago em materiais, não especificando 34,11% para cota de gênero. Os materiais foram distribuídos para todos os candidatos do Partido PDT, onde constam mulheres e pessoas negras”*, documento de ID 127274440, **não tem o condão de afastar a irregularidade. A manifestação detalhada, inclusive com a nominata das mulheres e o tipo de material impresso a elas destinado não é elemento probatório** para o fim, tratando-se de declaração unilateral, documento ID 127452529.

(...)

Os gastos com recursos públicos devem observar estritamente a norma referida, comprovada sua efetividade na campanha eleitoral, sob pena de serem considerados irregulares, merecendo o ressarcimento ao erário. (...) (ID 46076824 - *grifos nossos*)

Com efeito, a soma das irregularidades totaliza o valor **R\$25.450,50**, perfazendo 100% dos recursos recebidos, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

n.23.607/2019, com o dever de recolher o montante de **R\$25.450,50** ao Tesouro Nacional.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de outubro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar